



Número: **0805310-89.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **02/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Prova de Títulos, Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JULIANA GOES ROCHA (IMPETRANTE)</b>	<b>JULIANA GOES ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO NEVES LEITE (AUTORIDADE)</b>	
<b>ESTADO DO PARA (IMPETRADO)</b>	
<b>CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3197653	15/06/2020 20:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº: 0805310-89.2020.8.14.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Juliana Goes Rocha

Impetrado: Juiz Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e Médio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA A POSSÍVEL CORREÇÃO DO ATO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC/15 C/C 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por JULIANA GOES ROCHA contra ato apontado como ilegal praticado pelo JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SERVIDOR NÍVEIS MÉDIO E SUPEIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões iniciais constantes no id. 3150255, relata a impetrante que é participante do Concurso Público para provimento de cargo de Analista Judiciário – Especialidade Direito, na modalidade ampla concorrência, para a Região Judiciária Central, regido pelo Edital nº 1º/2019, sendo executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção em Eventos (CEBRASPE).

Aduz que o certame é desenvolvido em diversas fases, dentre elas a etapa de avaliação de títulos.

Esclarece que logrou aprovação na prova objetiva e na discursiva, porém, após a avaliação de títulos, ficara classificada no 70º lugar, ou seja, fora do corte classificatório dos 56º candidatos melhores classificados. Diante disso, combate o ato de convocação dos candidatos para a avaliação de títulos, sustentando que foi ele praticado sem observar a determinação contida no edital.

Esclarece que, em razão da fase de avaliação de títulos ser apenas classificatória, deveriam ter sido convocados apenas os 56 (cinquenta e seis) primeiros candidatos melhor classificados na soma das notas da prova objetiva + da prova discursiva, e não os 119 candidatos que obtiveram a nota mínima na prova discursiva.

Requeru a impetrante a medida liminar com vistas a compelir a autoridade impetrada a proceder a suspensão do andamento do concurso público em questão ou,



subsidiariamente, da publicação do resultado definitivo, até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, requer a concessão da segurança para anular o ato de convocação para avaliação de títulos e os atos subsequentes dele dependentes, de modo que a convocação seja feita em obediência ao que determina o edital (item 11.1).

Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

Proferi despacho determinando que a autora comprovasse a sua hipossuficiência econômica (id nº 3171715).

Em resposta, a impetrante peticionou nos autos juntando os documentos que entende ser capazes de comprovar seu direito ao benefício da justiça gratuita (id nº 3174999).

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

É de sabença que o mandado de segurança deve ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública, de modo que a autoridade referida consiste naquele sujeito que integra os quadros da Administração Pública com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo.

Assim, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Em outras palavras, autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade.

No caso, tem-se que a pretensão da impetrante diz respeito à discussão sobre a avaliação de uma das fases do concurso público antes referido.

Ocorre, muito embora o certame esteja sendo realizado pelo Judiciário, a executora dele é o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção em Eventos (CEBRASPE), responsável pela elaboração e aplicação das provas.

Dessa forma, observa-se que a prática do ato impugnado pelo presente “writ” incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não à autoridade ora impetrada, que não ostenta, por isso, legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “*verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta



legitimidade ad causam. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.

(...)

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1448802/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Vale ressaltar que se mostra inaplicável, na hipótese, a teoria da encampação materializada pela Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que o seu acolhimento importaria em modificação de competência estabelecida pela Constituição Estadual, dado que o dirigente da Banca Examinadora não possui prerrogativa da apreciação de seus atos via mandado de segurança impetrado diretamente perante este Sodalício.

À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a ilegitimidade da autoridade impetrada (artigo 485, VI do CPC/15) e, por consequência, denego a segurança nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei nº 12.016/09.

Sem custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 15 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

